



ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 103/2023 – PRC N.º 111/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 45/2023, EM 11 DE JULHO DE 2023**

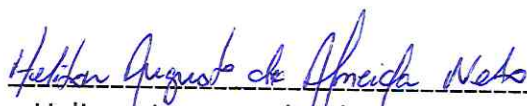
**Objeto:** Aquisição de bem permanente para estabelecimento de saúde, consoante Resolução SES MG n.º 7098 de 08 de março de 2020, CEO, UPA 24 hrs (referente a Resolução SES 6896/2019), CEM – Centro de Especialidades Médicas (Resolução SES MG n.º 8.123/2022), SMS e SMGC, e também ao Centro De Atenção Psicossocial De Sarzedo - CAPS/SEAPSI, referente a emenda impositiva

Após finalizado os trabalhos de julgamento das propostas achadas conformes, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens, habilitados todos os vencedores do certame e vencidos os prazos legais para apresentação do recurso (precluso sem apresentação), o Pregoeiro vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito no quadro abaixo.

| Empresas Vencedoras   | Item                              | Valor        |
|---|-----------------------------------|--------------|
| LUDMILA APARECIDA DE SOUZA 09510553646, CNPJ: 27.054.061/0001-98      | 3, 13, 16, 27, 28 e 32            | R\$43.138,00 |
| A BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 37.673.034/0001-57 | 12, 14, 15, 26 e 31               | R\$96.500,00 |
| DMT COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 33.030.409/0001-00               | 8, 9, 10, 11, 17 e 30             | R\$51.106,56 |
| UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ: 04.443.182/0001-26 | 1, 2, 4, 5, 6, 7, 18, 19, 20 e 21 | R\$59.569,68 |

Valor total: R\$ 250.314,24 (duzentos e cinquenta mil trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).

Sarzedo/MG, 26 de julho de 2023.

  
Heliton Augusto de Almeida Neto  
Pregoeiro



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO: Nº 1468/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2023**

**AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE PARA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, CONSOANTE RESOLUÇÃO SES MG Nº 7098/2020, CEO, UPA 24HORAS - RESOLUÇÃO SES 6896/2019, ASSIM COMO PARA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE SARZEDO - CAPS/SEAPSI, REFERENTE EMENDA IMPOSITIVA, COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E DE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

## **I. RELATÓRIO**

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Pregão Presencial de nº 45/2023, tendo por objeto aquisição de bem permanente para estabelecimento de saúde, consoante Resolução SES MG nº 7098/2020, CEO, UPA 24horas - Resolução SES 6896/2019, assim como para o Centro de Atenção Psicossocial de Sarzedo - CAPS/SEAPSI, referente a recursos proveniente de emenda impositiva, com exclusividade de disputa e de contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

É o breve relato, em seguida passemos à análise dos autos.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

A análise realizada por esta Procuradoria, dar-se-á nos termos da Legislação referente a matéria, no caso em comento, nos termos das Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 573/2010 e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, subtraindo-se posicionamentos que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos, solicitação e autorização para instauração do processo licitatório; termo de referência; Resoluções SES 7.098/2020 e 6.896/2019 e pesquisa de preços.

Presente nos autos, cópia de nomeação de Comissão Especial de Licitação, de apoio ao Pregão e Pregoeiros, nos termos da Portaria nº 249/2023.

A minuta do ato convocatório e o instrumento contratual foram devidamente aprovadas pela Procuradoria Municipal, conforme Parecer Jurídico nº 550/2023, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Evidencia-se que após a emissão do parecer jurídico o termo de referência foi alterado sendo inseridos itens a serem adquiridos. Destaca-se que os itens incluídos são classificados como bens permanentes, portanto, não havendo alteração da natureza do objeto licitado.

Consta nos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 45/2023 com os devidos anexos.

Destaca-se a observância aos preceitos da Lei Complementar 123/2006.

Constata-se a devida publicação do Pregão Presencial a comprovar o respeito ao prazo de ancoragem estabelecido em lei especial e a devida transparência ao procedimento.

Aos 11 de julho de 2023 teve início o certame, com o credenciamento das empresas: LUDMILA APARECIDA DE SOUZA; A BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA; MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI; e UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Após finalizado o credenciamento a pregoeira suspendeu a licitação para análise das propostas apresentadas.

Conforme ata de análise das propostas, lavrada aos 18 de julho de 2023, as empresas LUDMILA APARECIDA DE SOUZA e A BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA foram desclassificadas do item 17; a empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI foi desclassificada do item 03; e as empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e DMT COMERCIO DE PRODUTOS LTDA foram desclassificadas do item 15.

Após fase de lances e análise dos documentos de habilitação conforme ata de julgamento das propostas, aos 20 de julho de 2023, sagraram-se vencedoras as empresas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

- LUDMILA APARECIDA DE SOUZA – Itens: 03, 13, 16, 27, 28 e 32 – Valor total R\$ 43.138,00;
- A BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA – Itens: 12, 14, 15, 26 e 31 - Valor total R\$ 96.500,00;
- DMT COMERCIO DE PRODUTOS LTDA – Itens: 08, 09, 10, 11, 17 e 30 – Valor total R\$ 51.106,56; e
- UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – Itens: 01, 02, 04, 05, 06, 07, 18, 19, 20 e 21 – Valor total R\$ 59.569,68.

Por fim, evidencia-se que os itens 24 e 29 restaram fracassados e os itens 22, 23 e 25 desertos.

### III. MÉRITO.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objetivo o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Conforme art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, caberá à Autoridade Competente, homologar a licitação, vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*

A homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela Pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.

Constata-se o cumprimento das formalidades legais, podendo os autos ser remetido à autoridade competente para homologação.

Por fim, necessária a remessa dos autos ao controle interno para parecer.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **IV. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 02 de agosto de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 202/2023

Processo Licitatório nº: 103/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Data: 11/07/2023

### Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 103/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 45/2023, cujo objeto Aquisição de bem permanente para estabelecimento de saúde, consoante Resolução SESMG nº 7098 de 08 de março de 2020, CEO, UPA 24h (referente a Resolução SES 6896/2019), CEM – Centro de Especialidades Medicas (Resolução SES MG] 8.123/2022), SMS e SMGC, com EXCLUSIVIDADE de disputa e contratação de MEI/ME e/ou EPP's, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº 608/2022.

#### I. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

## **II. Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### **III. Da Análise:**


É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Parecer Jurídico, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### **V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 10 de agosto de 2023

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município de Sarzedo**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**Análise: nº 018/2023**

**Processo Licitatório nº: 103/2023**

**Modalidade: Pregão Presencial nº: 45/2023**

**Data: 11/07/2023**

### **I. Relatório**

Trata-se de Processo de Licitatório, Modalidade Pregão Presencial autuado na Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, tendo como Objeto **Aquisição de bem permanente para estabelecimento de saúde, consoante Resolução SESMG nº 7098 de 08 de março de 2020, CEO, UPA 24h (referente a Resolução SES 6896/2019), CEM – Centro de Especialidades Medicas (Resolução SES MG] 8.123/2022), SMS e SMGC, com EXCLUSIVIDADE de disputa e contratação de MEI/ME e/ou EPP's,**

A Comissão de Licitação Permanente, nomeada pela portaria 608/2022 encaminhou processo para análise e emissão de parecer.

### **II. Considerações Preliminares**

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos para análise, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda. Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

### **III. Da Fundamentação Jurídica**

Reiteramos que a presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Destaco ainda que este parecer jurídico se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos, como forma de contratação, por exclusiva exigência legal.

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

O Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93, também houve a publicação em local público e no Diário Oficial do Município de SARZEDO, para garantir a publicidade dos atos.

Na data e hora marcadas, conforme publicação do edital deram início a sessão do pregão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

É de suma importância frisar, que foram obedecidos todas as fases e critérios conforme apregoa a Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93lei.

O processo foi analisado criteriosamente e constatado sua lisura.

Todos os envelopes, propostas e os documentos anexados nos autos, encontram-se em regularidade e validade, foram observados todos os procedimentos para assegurar a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento.

Diante da análise, se dá o parecer meramente opinativo, recomendando o prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

## **IV. Conclusão**

Mais uma vez, cumpre reiterar que este parecer resta apenas a verificação, análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa advogada fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise. Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor. Cabe à Comissão de Licitação certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma. Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com recomendações.

Recomenda-se que seja dada atenção especial às certidões de regularidades e toda a documentação necessária exigidas pela lei de licitações;

Recomenda-se que as páginas do processo sejam enumeradas;

A CPL deve preocupar-se em demonstrar nos autos deste processo a comprovação das exigências, estipuladas por lei.

Recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados, para análise final do trâmite e emissão do parecer final.

Sarzedo, 10 de agosto de 2023

Magna Teresinha de Sousa  
Advogada OAB/MG 219.113




**HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 103/2023 - PRC N.º 111/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 45/2023, EM 11 DE JULHO DE 2023**

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é “Aquisição de bem permanente para estabelecimento de saúde, consoante Resolução SES MG n.º 7098 de 08 de março de 2020, CEO, UPA 24 hrs (referente a Resolução SES 6896/2019), CEM - Centro de Especialidades Médicas (Resolução SES MG n.º 8.123/2022), SMS e SMGC, e também ao Centro De Atenção Psicossocial De Sarzedo - CAPS/SEAPSI, referente a emenda impositiva”, na modalidade Pregão Presencial n.º 45/2023 de 11 de julho de 2023. Em consequência, ficam as empresas: **LUDMILA APARECIDA DE SOUZA 09510553646, CNPJ: 27.054.061/0001-98; A BAGATOLI CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 37.673.034/0001-57; DMT COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 33.030.409/0001-00; e UFFICIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ: 04.443.182/0001-26**, convocadas para retirada das Notas de Empenho e/ou assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 16 de Agosto de 2023.

  
-----  
Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito